



PARECER ÚNICO SUPRAM CM nº 503/2012.

PROTOCOLO SIAM nº 989072/2012

Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental PA nº 22142/2011/001/2011	Recurso contra Deferimento de Licença Prévia e Licença de Instalação	
Outorga Nº (Não se aplica)		
APEF Nº (Não se aplica)		
Reserva legal Nº (Não se aplica)		

Recorrente: Diversos moradores da Rua Musas	
Empreendedor: Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S.A. – CNPJ: 22.086.003/0001-22	
Empreendimento: Parc Etoile (empreendimento hoteleiro)	Município Belo Horizonte - MG
Unidade de Conservação: EEE Cercadinho	
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Rio das Velhas

Atividades objeto do licenciamento		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
F-03-05-0	Prestação de outros serviços não citados ou não classificados	3

Responsável pelo empreendimento: Karina Auxiliadora Rolim	CPF 067.365.746-92
Responsável Técnico pelos Estudos Apresentados: José Cláudio Nogueira Vieira	Registro de classe CREA MG 65.970/D

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
PA COPAM Nº 22142/2011/001/2011	Deferido

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2012.

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Juliana Fontoura Brasileiro	MASP 1.255.782-3	
Vladimir Rabelo Lobato e Silva	MASP 1.174.211-1	
De acordo: Diretor de Apoio Técnico Anderson Marques Martinez Lara MASP: 1.147.779-1	Data: __/__/____	
Diretor de Controle Processual Bruno Malta Pinto MASP: 1.220-033-3	Data: __/__/____	

SUPRAM Central Metropolitana	Rua Espírito Santo, 495, Centro – CEP 30.160-030 Belo Horizonte. M.G. – Telefone: (31) 3228-7700	Processo COPAM 22142/2011/001/2011
---------------------------------	---	---------------------------------------



1. HISTÓRICO

O empreendimento “Parc Etoile (empreendimento hoteleiro)”, sob a responsabilidade de Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S.A., obteve, no dia 24 de setembro de 2012, durante a realização da 57ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação visando à construção de duas torres, uma com 9 (nove) pavimentos, outra com 27 (vinte e sete), unidas por um bloco que abrigará lojas e um centro de convenções. Constam do projeto, ainda, 6 (seis) subsolos que serão utilizados, em grande parte, como estacionamento.

Insurgindo-se contra a decisão que concedeu a LP+LI para o empreendimento em tela, um grupo de moradores da Rua Musas, representado por advogado legalmente constituído e com base no disposto no artigo 22, II, do Decreto Estadual nº 44.844/08, protocolizou, tempestivamente, Recurso Administrativo nesta Superintendência, pelos motivos a seguir expostos.

2. MÉRITO

Em um primeiro momento, alegaram os recorrentes que a reunião da URC Rio das Velhas, na qual a licença atacada foi aprovada, não poderia ter ocorrido, por suposto descumprimento ao disposto no Regimento Interno do COPAM quanto ao prazo a ser observado para a instalação da sessão pública, aguardando o quórum mínimo de conselheiros ser atingido.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que os recorrentes cometem o primeiro equívoco na peça recursal. Embasam as nulidades invocadas no desrespeito ao disposto na DN COPAM nº 177/2012, que estabelece o atual Regimento Interno do COPAM. Acontece que, à época da realização da 57ª Reunião Ordinária URC Rio das Velhas (24/09/12), vigia a DN COPAM nº 30/98. Isto porque a DN COPAM nº 177/2012, em seu art.75, dispôs que sua entrada em vigor, revogando a DN COPAM nº 30/98, se daria 30 (trinta) dias após a sua publicação. Tendo sido publicada no “Diário do Executivo” do “Minas Gerais” somente em 31 de agosto de 2012 (pags. 41/42), no dia da 24 de setembro de 2012 se encontrava em seu período de *vacatio legis*.

Superando o supracitado engano, analisando os argumentos dos recorrentes sob a égide da DN COPAM nº 30/98, verificamos que os fundamentos recursais não se sustentam. A alegada violação ao princípio da legalidade não merece prosperar. Isto porque o atraso para o início da sessão pública não acarretou qualquer prejuízo à análise e votação do projeto. Estavam presentes conselheiros em número suficiente para instalação da sessão, representantes do empreendedor, representantes da comunidade, público em geral. Portanto, aplica-se ao caso o princípio “*pás de nullité sans grief*”, que em sua tradução literal significa que não há nulidade sem prejuízo, ou seja, não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo, nem houver influído na decisão da causa. A jurisprudência pátria, por diversas vezes, consagrou o princípio invocado na análise de possíveis nulidades ocorridas em processos administrativos, senão vejamos:

Acórdão nº RMS 27072 / AM de Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, 18 de Outubro de 2011 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.072 - AM (2008/0127283-0) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE: SORAIA MC COMB E OUTROS ADVOGADO: WELLYNGTON DA SILVA E SILVA RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MAUÉS ADVOGADO: RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) EMENTA

SUPRAM Central Metropolitana	Rua Espírito Santo, 495, Centro – CEP 30.160-030 Belo Horizonte. M.G. – Telefone: (31) 3228-7700	Processo COPAM 22142/2011/001/2011
---------------------------------	---	---------------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. DEMISSÃO DOS SERVIDORES NOMEADOS E EMPOSSADOS. ALEGADAS NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO CARACTERIZADAS. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO QUANTO À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOS CERTAMES ANULADOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. OFENSA À COISA JULGADA E DESOBEDIÊNCIA ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO RMS 17.569/AM. INEXISTENTES.

1. Eventuais nulidades ocorridas no bojo do processo administrativo disciplinar exigem a comprovação do prejuízo à defesa, o que, não ocorrendo, atrai a aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.

Quanto à alegação dos recorrentes sobre a inconsistência e irregularidade da atas das reuniões, a própria DN COPAM nº 30/98 estabelece, em seu artigo 28, que “as atas deverão ser redigidas **de forma sucinta**, lavradas em livro próprio, e assinadas pelos membros que participaram da reunião que as originaram”. Outrossim, todos os documentos, atas, pareceres referentes ao processo administrativo **sempre estiveram à disposição para consulta e/ou cópias xerográficas** nesta Superintendência, conforme fazem prova todos os requerimentos de consulta aos autos que integram o bojo do PA.

Em referência aos aspectos técnico-jurídicos elencados pelos recorrentes, passemos a analisá-los de forma clara e objetiva, comprovando a legalidade irrestrita que pautou toda a análise do licenciamento ambiental em comento, na certeza que o Parecer Único redigido pela equipe técnica desta Superintendência subsidiou, exaustivamente, a decisão tomada pelos conselheiros do COPAM presentes à reunião pública, elucidando todas as questões centrais e periféricas referentes ao projeto apresentado.

Alegam os recorrentes que a Lei 7.166/96, com alterações da Lei 9.952/2010, não autoriza os usos “centro de convenções” e “lojas” para as pretendidas áreas a serem construídas em rua com características às da Rua Musas. Razão não lhes assiste, posto que, conforme bem explicitado na Nota Jurídica nº 3.347/2012 da AGE/MG:

Relativamente à área destinada à loja comercial, ainda sem definição da atividade que sediará, a legislação estabelece que “no caso de aprovação de projeto em lote ou em conjunto de lotes com frente para logradouros de permissividade de usos diferentes”, o que ocorre *in casu*, “poderá ser admitido para todo o terreno o uso permitido nos lotes com frente para a via de maior permissividade” (artigo 71-B da Lei Municipal nº 7.166/96). A referida permissão é conhecida como “Extensão de Uso”, e se aplica ao empreendimento “Parc Etoile” na medida em que a Rua Musas é classificada como via local, para a qual são admitidas as atividades do Grupo I e II, neste último caso sob condições. Ademais, como a Rodovia BR-356 é uma via arterial, tratando-se, logo, de uma via de caráter misto, a permissividade dos usos não residenciais é maior, o que autoriza o licenciamento da atividades dos Grupos I,II e III, as quais se encontram classificadas no Anexo XII, da Lei nº 9.959/2010 que alterou a Lei nº 7.166/96.

Quanto à alegação dos recorrentes sobre a falta de certeza dos responsáveis pelo empreendimento no que trata do escorregamento e da contaminação do lençol freático, também se manifestou a Advocacia Geral do Estado, de forma conclusiva e clara:

SUPRAM Central Metropolitana	Rua Espírito Santo, 495, Centro – CEP 30.160-030 Belo Horizonte. M.G. – Telefone: (31) 3228-7700	Processo COPAM 22142/2011/001/2011
---------------------------------	---	---------------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Há o Parecer Geotécnico datado de julho de 2011, elaborado pelo Engenheiro Euler Magalhães da Rocha, CREA/MG-2126/D-MG, e segundo o mesmo não existe risco de escorregamento no local, haja visto que o terreno é formado por material homogêneo e estável, não havendo, igualmente, risco de contaminação do lençol freático.

Ressalta-se que, assim como em todos os estudos apresentados para a análise do processo, o Parecer Geotécnico fez-se acompanhar da ART (anotação de responsabilidade técnica) de seu subscritor, conforme determina os ditames legais.

No que toca à questão do enquadramento do imóvel onde se desenvolverá o projeto em Zona de Adensamento Restrito - ZAR 1 e dentro da área de abrangência da ADE- Serra do Curral, pertencente ao perímetro de entorno da Subárea 03: Serra/Acaba Mundo, reafirmamos a legalidade sob a qual foi tratada a matéria no Parecer Único de licenciamento, posto que o projeto arquitetônico foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte – CDPCM-BH – em reunião ocorrida em 15/12/2010. Segundo a Ata da Reunião Ordinária retromencionada, “apesar da altimetria ser muito superior ao previsto (Deliberação nº 147/2003 do CDPCM-BH: “(...) altimetria máxima de 9,00 metros a partir de todo e qualquer ponto do terreno natural (...)”) a nova edificação não causaria prejuízo com relação ao bem tombado, ou seja, a visibilidade da Serra do Curral”, em virtude do Parecer Técnico de 13/12/2010 estabelecer que “a altura proposta não interfere na visibilidade da área polarizada, devido à situação de ocupação do Belvedere III”. Como contrapartida à aprovação da edificação, o Conselho Deliberativo do CDPCM- BH estipulou, para o empreendedor, a execução de obras de recuperação do Teatro Francisco Nunes, não cabendo ao COPAM, salvo melhor juízo, impugnar medida compensatória aprovada pelo órgão municipal competente. Insta salientar, ainda, que o IPHAN manifestou-se no sentido de que “Com relação às questões ligadas à interferência do empreendimento à linha de visada área tombada da Serra do Curral, (...) que, devido à sua altura e distância, o empreendimento não causa impacto ao perímetro de proteção definido pelo IPHAN para o conjunto paisagístico da Serra do Curral”. (Ofício/GAB/IPHAN/MG nº 1380/2012, de 19/06/2012)

No que se refere aos possíveis impactos no trânsito da região, a BHTRANS, através da Gerência de Diretrizes Viárias - GEDIV, após ter analisado o RIC – Relatório de Impacto de Circulação, manifestou-se favorável à concessão da implantação do empreendimento, desde que atendidas as condicionantes estabelecidas por ela.

Por fim, mister ressaltar que fez-se juntar aos autos uma certidão emitida pela Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana, datada de 02/07/2012, por meio da qual essa declara que o empreendimento atende aos parâmetros da legislação urbanística municipal, desde que fosse viabilizada a aquisição, por alienação, do trecho desafetado da Rua Musas, o que ocorreu por meio de concorrência, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, esta Superintendência opina pela manutenção do **deferimento** da Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação concedida ao empreendimento Parc Etoile (empreendimento hoteleiro)”, sob a responsabilidade de Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S.A., durante a realização da 57ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, realizada no dia 24 de setembro de 2012.

SUPRAM Central Metropolitana	Rua Espírito Santo, 495, Centro – CEP 30.160-030 Belo Horizonte. M.G. – Telefone: (31) 3228-7700	Processo COPAM 22142/2011/001/2011
---------------------------------	---	---------------------------------------